

obs: cuidado esta é a original

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO

E

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MATO GROSSO

CONVENÇÃO COLETIVA - 1992



CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA UM - O presente instrumento normativo se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir no Estado do Mato Grosso entre professores e os estabelecimentos de ensino de pré-escolar; 1º, 2º, e 3º. graus e posteriores cursos livres, supletivos e pré-vestibulares, independentemente de sindicalização.

DO REAJUSTAMENTO

CLÁUSULA DOIS - A partir de 1º de março de 1992, os professores farão jus aos seguintes reajustes:

- a) em março de 1992, 400% sobre o salário de março de 1991;
- b) em abril de 1992, 14% sobre o salário de março de 1992;
- c) em maio de 1992 a política salarial - lei 8.222;
- d) em junho de 1992, 12,5% sobre o salário de maio de 1992.

Parágrafo Único. A escola poderá conceder o reajuste acima de uma só vez, num percentual único de 541,25% sobre o salário de março de 1991.



DO PISO SALARIAL

CLAUSULA TERCEIRA - O Piso Salarial mínimo do valor aula segue conforme tabela abaixo:

MESES	PRE e I a IV 1.º Grau	V a VIII 1.º Grau	2.º Grau	PRE- VESTIBULAR	3.º Grau
Março/92	1.758,00	2.195,00	2.589,00	5.855,00	6.508,00
Abril/92	2.004,00	2.491,00	2.952,00	6.674,00	7.419,00
Maio /92	Política Salarial - Lei 8.222				
Junho/92	12,5% sobre salários de maio/92				

DO SALARIO AULA

CLAUSULA QUATRO - Entende-se por salário-aula a remuneração por trabalho letivo com duração de até 60 (sessenta) minutos no pré escolar, nas quatro primeiras séries do 1.º grau e nos cursos livres de até 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries.

DO SALARIO MENSAL

CLAUSULA CINCO - O cálculo do salário mensal bruto se faz pela multiplicação do coeficiente 5,25 (4.5 semanas mais 1/6 de repouso semanal remunerado) pelo número de aulas semanais ministradas pelo professor e pelo salário-aula descrito na cláusula quatro.

DO PROFESSOR

CLAUSULA SEIS - Considera-se como professor, para os efeitos deste instrumento normativo, aquele que tem por função, no estabelecimento, em caráter não eventual ou de atividade acessória, ministrar aulas e realizar atividades pertinentes.

CAPÍTULO II



DA CONTRATAÇÃO E DO REGIME DE TRABALHO

CLAUSULA SETE - A organização dos horários e suas modificações eventuais se processam mediante comum acordo entre diretores e docentes.

PARAGRAFO 1o.- Se no transcurso do período letivo, houver modificação que cause horário vago entre aulas (janelas), sem concordância do docente, o professor fará jus ao recebimento de um salário-aula por intervalo correspondente ao de uma aula, a título indenizatório.

PARAGRAFO 2o.- O pagamento previsto no parágrafo primeiro só será devido enquanto permanecer o horário vago, durante o período letivo, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT.

CLAUSULA OITO - Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de:

I - 60 (sessenta) minutos, no pré-escolar e nas quatro primeiras séries do 1o. grau e nos cursos livres,

II - 50 (cinquenta) minutos nos demais cursos e séries.

PARAGRAFO 1o. - O tempo que ultrapassar, em trabalho letivo, a duração prevista nestas Cláusulas, será remunerado proporcionalmente, tendo por base de cálculo o valor do salário-aula.

PARAGRAFO 2o. - Não cabe remuneração pelos intervalos existentes para descanso entre aulas do turno.

CLAUSULA NOVE - Não se pode exigir do pessoal docente, no período de provas e exames, em prestação de trabalho que exceda sua carga horária contratual semanal.

CLAUSULA DEZ - Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem o seu consentimento expresso.

PARAGRAFO 1o. - De igual modo, não pode o docente ser transferido de um grau de ensino para outro sem o seu consentimento expresso, se houver redução de sua remuneração.

PARAGRAFO 2o. - Ocorrendo supressão da disciplina no currículo escolar, em virtude de alteração do ensino, o docente deve



ser reaproveitado pelo estabelecimento em outra disciplina, possuía habilitação legal. Havendo disponibilidade de aula.

CLAUSULA ONZE - Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério do mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções por motivos previstos em lei, ou decorrente de demissões por parte do empregador o docente tem direito a uma licença não remunerada, para tratar de interesses particulares, com duração de até 02 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o de duração da licença.

CLAUSULA DOZE - É nula a contratação de trabalho do docente por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo em se tratando de aulas de recuperação, de substituição de docente afastado temporariamente por motivo previsto em lei ou neste instrumento normativo, bem como no caso de aulas excedentes, previsto no artigo 321 da Consolidação das Leis de Trabalho, ou no de disciplina não ministrada, em virtude de organização curricular durante todo o ano letivo.

CLAUSULA TREZE - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fornecer aos docentes documentos que especifiquem as verbas que compõem a remuneração mensal bem como os descontos legais e autorizados.

CLAUSULA QUATORZE - Os estabelecimentos particulares de ensino, para efeito da fiscalização dos dispositivos aqui contidos, são obrigados a manter afixado na Secretaria, em lugar visível o quadro do seu corpo docente, do qual conste o nome de cada um, o número de seu registro e o da sua carteira profissional, ou número semanal de aulas que lecionar e uma cópia deste instrumento normativo.

CLAUSULA QUINZE - Cada estabelecimento de ensino deve possuir, escriturado em dia, registro do qual constem os dados referentes aos docentes, quanto à sua identidade, registro ou autorização para lecionar, carteira profissional, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devam ser feitas, bem como a data de sua demissão.

CLAUSULA DEZESSEIS - São irredutíveis a carga horária e a remuneração do professor, exceto se resultantes:

I - do pedido do docente, firmado perante duas testemunhas, devidamente homologado na forma prevista em lei para rescisão de contrato,

II - de diminuição do número de turmas ou de alunos.

decorrentes de queda ou ausência de matrículas, comprovadamente não motivada pelo estabelecimento de ensino.

III - Na forma constitucionalmente prevista.



CAPITULO III

DA REMUNERAÇÃO

CLAUSULA DEZESETE - A remuneração dos docentes é fixada pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários.

PARAGRAFO 1o. - O pagamento faz-se mensalmente, considerando-se para esse efeito cada mês constituído de quatro semanas e meia, acrescida cada uma delas de mais 1/6 de seu valor como repouso semanal remunerado, de acordo com o disposto na Lei No. 605 de 05.01.1949.

PARAGRAFO 2o. - Não são descontadas, no decurso de 05 (cinco) dias úteis, as faltas verificadas por motivo de casamento, ou de luto e em consequência de falecimento do cônjuge, de pai ou mãe, ou de filho.

CLAUSULA DEZDITO - Após 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento, o professor faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) de salário-aula percentual que se elevará para 10% a partir de 10 anos e 15% a partir de 15 anos de serviços prestados no mesmo estabelecimento.

CLAUSULA DEZENOVE - O comparecimento do docente às reuniões do Conselho de Docentes ou a outras reuniões pedagógicas, por tempo que superar seu horário contratual semanal, é remunerado mediante o pagamento de uma aula, por hora excedente, ressalvada a hipótese de compensação ou dispensa do trabalho normal de seu contrato em tempo correspondente.

CLAUSULA VINTE - O professor que, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, prestar outros serviços, deverá ser remunerado, pelas horas de trabalho que permanecer nessas atividades, estabelecimento, de acordo com o que diretamente foi ajustado entre as partes.

CLAUSULA VINTE E UM - Se o contrato de trabalho terminar



sem justa causa, no curso do recesso escolar, a indenização será devida na forma da Súmula 10 do TST.

CLAUSULA VINTE E DOIS - Nenhum estabelecimento de ensino pode, sob qualquer pretexto, contratar professores no decorrer da vigência do presente instrumento normativo com salário aula de valor inferior ao do docente com menos tempo de exercício no estabelecimento em que atuar no mesmo ramo ou grau de ensino, observado o princípio legal de isonomia salarial e ressalvada a existência de quadro hierárquico de carreira aprovado por órgão próprio do sistema de ensino, do Ministério de Trabalho ou pelas entidades signatárias desse instrumento.

CLAUSULA VINTE E TRÊS - A totalidade dos salários que compõem a remuneração do professor deverão ser quitados até o quinto dia útil do mês posterior ao vencimento.

CLAUSULA VINTE E QUATRO - Entende-se por hora-extra aquela que não compõe a jornada habitual de trabalho do professor, ou seja, qualquer aula ou atividade exercida além da carga horária habitual.

CAPITULO V

DAS FÉRIAS E RECESSOS

CLAUSULA VINTE E CINCO - É vedado exigir-se a regência de aula, trabalho em exames ou qualquer outra atividade docente:

a) aos domingos;

b) nos feriados nacionais e feriados religiosos comemorados nos termos da legislação própria e que são: 1º de janeiro; sexta-feira santa; 21 de abril; 1º de maio; 07 de setembro; 12 de outubro; 02 e 15 de novembro e 25 de dezembro;

c) nos dias seguintes: 2ª, 3ª e 4ª feira de carnaval; na 5ª feira e no sábado da semana santa; corpus christi; 15 de outubro (dia do professor); e nos feriados estaduais e municipais da localidade onde se encontra estabelecimento de ensino.

CLAUSULA VINTE E SEIS - As férias trabalhistas anuais do professor devem ser concedidas, quando possível, ao estabelecimento preferencialmente nos períodos de férias e recessos escolares.



PARAGRAFO 10. - Se adotado o previsto nesta cláusula, quando o empregado não tiver ainda completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas gozadas por antecipação e ficam quitadas, para todos os efeitos.

CLAUSULA VINTE E SETE - É vedado ao empregador coincidir o início das férias com os dias santos, feriados, sábado e domingo.

DA PARTURIENTE

CLAUSULA VINTE E OITO - Após o término da licença previdenciária para parto, a professora goza de garantia no emprego durante 60 (sessenta) dias, salvo quando a rescisão do trabalho ocorrer por justa causa, por pedido de dispensa ou por concordância da docente manifestada por escrito, ou quando for indenizado o período mencionado.

CAPÍTULO VI

DAS COMISSÕES

CLAUSULA VINTE E NOVE - Fica estabelecida, no prazo de 30 (trinta) dias após assinatura da Convenção Coletiva do Trabalho, a criação de duas comissões paritárias. Sendo que a primeira disporá sobre a participação dos professores em eventos culturais, tais como: palestras, cursos, congressos e assemelhados, de interesses mútuos. E a segunda comissão tratará da criação de um plano de cargos e salários para categoria profissional. A primeira comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias e a segunda o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentarem concluídos os seus trabalhos. A primeira comissão será composta de 6 (seis) membros e a segunda de 8 (oito) membros.

a) Dentro de 6 (seis) meses após a assinatura da Convenção será apresentada aos respectivos signatários minuta preliminar do plano, para estudo e devolução em trinta dias após o protocolo na sede das entidades sindicais;

b) Dentro de 8 (oito) meses após a assinatura da Convenção, será apresentada a minuta final da comissão paritária, para apreciação das respectivas entidades.

c) Dentro de 50 (cinquenta) dias após a assinatura da Convenção, será realizada a primeira reunião da comissão paritária, ocasião em que será aprovado o calendário de atividades e reuniões.

da equipe.

O descumprimento das metas aqui propostas por qualquer uma das entidades imporá à entidade faltosa a multa de cinco salários mínimos por meta descumprida em favor da entidade prejudicada.

CAPITULO VII

DO DIRIGENTE SINDICAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL



CLAUSULA TRINTA - O dirigente sindical estará dispensado de seus encargos profissionais com ônus para o empregador, devendo o salário do período do encargo sindical ser calculado sobre a média das aulas dadas nos últimos 12 (doze) meses. A liberação é de critério exclusivo do empregado não podendo ser dispensados mais que quatro cargos da diretoria do Sindicato e não podendo ainda existir mais de um dirigente sindical dispensado em cada estabelecimento de ensino.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As Escolas empregadoras dos dirigentes sindicais licenciados serão reembolsadas pelo SINEPE/MT até o limite de 20 horas semanais desde que a mesma encontre-se em situação regular com o SINEPE/MT.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os trabalhadores sindicalizados terão direito à dispensa de um turno, sem prejuízo salarial, incidente no dia da realização de eleições sindicais da categoria.

CAPITULO VIII

DO CUMPRIMENTO

CLAUSULA TRINTA E UM - Os estabelecimentos de ensino têm um prazo máximo de 70 (setenta) dias, contados da data da assinatura do presente, para saldar qualquer diferença salarial resultante do presente instrumento.

CLAUSULA TRINTA E DOIS - O descumprimento do disposto no presente instrumento obriga o infrator ao pagamento da multa de importância correspondente a de 1/30 (um trinta avos) do valor principal por dia de atraso.

CAPITULO IX



DOS CONVENIOS

CLAUSULA TRINTA E TRÊS - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promoverem descontos em folha de pagamento das despesas dos convênios firmados entre o SINPRO e os estabelecimentos comerciais e assistenciais e repasse dos valores pela escola para o SINPRO no dia do pagamento do salário do professor. Os mencionados descontos ficam limitados até o comprometimento de 50% (cinquenta por cento) do salário bruto do empregado.

CAPITULO X

DAS OBRIGAÇÕES SINDICAIS

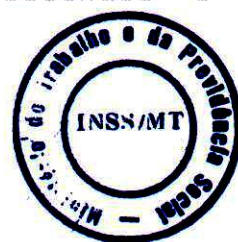
CLAUSULA TRINTA E QUATRO - Até 45 (quarenta e cinco) dias após a celebração do presente instrumento, ficam obrigados os estabelecimentos de ensino a remeter ao Sindicato dos Professores do Estado de Mato Grosso, cópia da RAIS e do comprovante de recolhimento da contribuição sindical e da taxa assistencial relativa a professores.

PARAGRAFO 1o. - Igualmente, no mesmo prazo, ficam obrigados a remeter ao SINEPE/MT cópia de comprovante de recolhimento da contribuição sindical da entidade mantenedora prevista na CLT.

PARAGRAFO 2o. - O estabelecimento de ensino se obriga a descontar do salário do professor que for sindicalizado o valor da contribuição social devida ao Sindicato dos Professores, fazendo recolhimento a este mediante recibo discriminado que fornecerá. Cabe ao Sindicato da classe a obrigação de comunicar oficialmente a escola a filiação do professor, após o que, serão efetuados os descontos e não a partir da data de sua contratação.

CLAUSULA TRINTA E CINCO - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a fixarem em local de acesso e fácil visibilidade dos docentes os avisos do Sindicato dos Professores do Estado do Mato Grosso, desde que não contenham ofensas ou desrespeito a pessoas

físicas ou jurídicas, às autoridades e poderes constituídos, à ordem jurídica ou ainda matéria estranha aos interesses profissionais e econômicos da categoria dos professores.



CAPITULO XI

DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

CLÁUSULA TRINTA E SEIS - Em caso de demissão do professor, os direitos decorrentes da rescisão deverão ser pagos até 01 (um) dia após o término efetivo do aviso prévio, sob pena de continuar vencendo salários diários por dia de atraso.

CAPITULO XIII

DAS TAXAS ASSISTENCIAIS

CLÁUSULA TRINTA E SETE - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino a promover, em folha de pagamento dos docentes, sindicalizados ou não, o desconto em favor do Sindicato dos Professores do Estado do Mato Grosso, dividido em duas parcelas de 5% , sendo a primeira sobre o salário de março/92 e a segunda sobre o salário de abril/92, a serem recolhidas em qualquer agência do banco Bamerindus, sistema de cobrança PAG-FÁCIL ou recibo de depósito bancário, conta 03309.20 , agência 1123, nos prazos:

1.a) 15 de abril de 1992

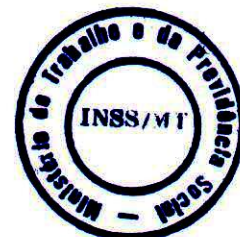
2.a) 11 de maio de 1992

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento na data prevista incorrerá em multa de 10% mais juros pela TRD.

CLÁUSULA TRINTA E OITO - Obrigam-se os estabelecimentos de ensino, sem ônus para o professor, a recolher, como contribuição social prevista na letra e do artigo 513 e letra b do artigo 548 da Consolidação das Leis do Trabalho, até 45 (quarenta e cinco) dias a importância de Cr\$ 320.000,00 ou 10,00 % do total bruto pago aos professores no mês de março/92 ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso, através de ordem de pagamento, cheque nominal ou depósito em conta corrente, código no. 94567-6, agência 0046-9 do Banco do Brasil SA.

PARÁGRAFO UNICO - O não pagamento na data prevista incorrerá em multa de 10% ao mês, mais juros pela TRD.

CAPITULO XIII



DA VIGENCIA E DISPOSIÇÕES FINAIS

CLAUSULA TRINTA E NOVE - O presente instrumento normativo terá a duração de doze meses, entrando em vigor no dia 10. (primeiro) de março de 1992.

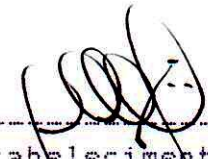
CLAUSULA QUARENTA - As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de acordo celebrado nos termos deste título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLAUSULA QUARENTA E UM - Para efeito de fiscalização duas vias desta convenção deverão ser protocoladas e arquivadas na DRT/MT, no prazo máximo de 30 dias após a assinatura.

Cuiabá-Mt, 16 de março de 1992.



Sindicato dos Professores do Estado do Mato Grosso
Sérgio Eduardo Cintra - Presidente



Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado Mato Grosso
Walter Miranda Fonseca - Presidente

Registrado sob nº 599/92
Fls. nº 55-verso
Livro nº 04
DRT-MT - SIT - em 30/03/92

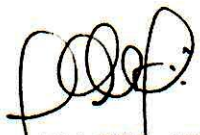
Inês Gomes Rosa
DRT-INSS-MT

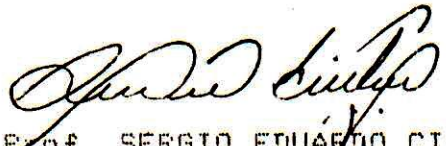
CONVÊNIO SOBRE CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO



Convênio de natureza cível, sem repercussão de natureza trabalhista, que fazem, de um lado, o SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINPRO/MT, representando constitucionalmente os interesses dos bolsistas e, de outro, o SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE MATO GROSSO - SINEPE/MT, representando as escolas de sua base, para manutenção das bolsas de estudo concedidas atualmente, tanto a professores, auxiliares ou seus filhos, com validade até 28 de fevereiro de 1993. O presente acordo poderá ser renovado para o ano letivo de 1993.

Cuiabá, MT, 17 de março de 1992.


Prof. WALTER MIRANDA FONSECA
Pelo SINEPE/MT


Prof. SERGIO EDUARDO CINTRA
Pelo SINPRO/MT